

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.07.000089-4/SC

RELATOR	: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
APELANTE	: FORBI IND/ DE MÁQUINAS LTDA/ ME e outros
ADVOGADO	: Aglaie Sandrini Botega Possamai
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Roberto Mazzonetto

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a demanda, na qual o autor visa à dação em pagamento do imóvel matrícula n. 27050, alienado fiduciariamente em favor da ré, e de propriedade de terceiro (M1 Administradora de Bens Ltda), a quitação do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 20.1070.690.0000041-08 e do contrato de mútuo habitacional n. 7.1070.14-2, com devolução do saldo remanescente, em dinheiro, sob anuência da proprietária do imóvel. Sucumbente, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários de R\$ 3.000,00.

Em suas razões, o autor repisa os argumentos iniciais, sustentando a procedência do pedido nos artigos 1428, 1365 e 1366, todos do Código Civil de 2002. Requer, em caso de manutenção da sentença, a minoração da verba honorária.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A sentença recorrida merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo, adotando-os como razões de decidir, *in verbis* :

"II - FUNDAMENTAÇÃO

Requer o autor com Dação em Pagamento do Imóvel matrícula n. 27050, alienado fiduciariamente em favor da ré e de propriedade de terceiro (M1 Administradora de Bens Ltda), a quitação do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 20.1070.690.0000041-08 e do contrato de mútuo habitacional n. 7.1070.14-2, com devolução do saldo remanescente sob anuência da proprietária do imóvel.

PRELIMINARES

Impossibilidade jurídica do pedido

Aduz a ré impossibilidade jurídica do pedido em face da situação do bem (alienado fiduciariamente em seu favor) e da natureza do negócio (mútuo).

Inicialmente, cumpre averiguar os fatos.

A parte autora renegociou seus débitos junto a CEF em 28/12/2007, com parcelamento em 60 (sessenta) meses, obtendo redução em sua dívida originária no importe de R\$ 185.382,03 (fl. 18).

Não efetuou o pagamento de sequer uma prestação, aliás, no dia do vencimento da primeira parcela - 28/01/2008, informa problemas na empresa e vem a juízo requerer que o bem dado em garantia mediante alienação fiduciária sirva para quitação do débito renegociado, de um contrato habitacional em nome do sócio/autor e mais a devolução do saldo remanescente em dinheiro. Destaca-se, ainda, que o bem ofertado para quitação é de titularidade de terceira pessoa não integrante da lide, sendo que em momento algum foi requerida sua "citação" ou comprovada sua anuência com o acima proposto.

De fato, o direito não ampara a pretensão do autor.

Maria Helena Diniz apresenta uma suma histórica do instituto em pauta - dação em pagamento:

*"Foi Justiniano quem permitiu ao devedor converter a prestação em dinheiro em obrigação de dar coisa certa, quando lhe fosse impossível pagar soma em dinheiro, a fim de impedir que o devedor, compelido a pagar uma dívida, viesse a perder seus bens por um preço vil. Concedeu-lhe, por isso, o direito de oferecer bens móveis, depois os imóveis, até perfazer o montante de seu débito. Avaliados os seus bens, o juiz obrigava o credor a restituir tudo que excedesse o valor da dívida. Com isso, o devedor entregava seu patrimônio para pagar uma dívida pelo justo valor. Criou-se, então, a datio in solutum necessária que, em certos casos, se impunha ao credor, que não podia recusar se o devedor já tivesse sido acionado ou não tivesse encontrado uma oferta razoável para a venda de seus bens. Não havendo qualquer dessas duas circunstâncias, a datio in solutum reclamava a anuência do credor. Foi a datio in solutum necessária que se evoluiu para o tipo atual de dação em pagamento, que exige o indispensável assentimento do credor. **Hodiernamente, não mais se admite a dação em pagamento coativa ou necessária, permitida pelos romanos, como vimos, sob a forma de um benefício concedido ao devedor que não possuísse dinheiro para saldar seu débito, e que, por isso, dava em pagamento bens para os quais não tivesse encontrado quem pagasse o justo preço. Atualmente, não há mais o beneficium dationis in solutum, pois, se o credor não anuir, dação não se terá**" (grifei).*

Nesse sentido extrai-se do Código Civil no capítulo referente à Dação em Pagamento: Art. 356. **O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.** Denota-se do exposto que a dação em pagamento trata-se de **acordo** entre credor e devedor com intuito de por fim ao liame obrigacional, e não forma alternativa de pagamento à disposição deste.

Nem há de se alegar que a medida evitaria o surgimento de processos e consecutórios, visto que não se pode obrigar o credor a receber prestação diversa da convencionada, ainda que mais valiosa - *artigo 313 do estatuto privado* .

Nesse sentido extrai-se do nosso Regional:

SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. Respeitada a natureza jurídica do instituto, não podem pretender os mutuários que o agente financeiro receba em pagamento bem diverso do que foi pactuado (dinheiro), sob pena se de caracterizar verdadeira dação em pagamento, que exige acordo específico. (TRF4, AC 1992.72.01.002361-2, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 14/11/2007)

*SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. NÃO-RESPONSABILIDADE DA CEF. ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se da narração dos fatos não decorrem logicamente a conclusão e os pedidos, dispensa-se a perícia para comprová-los, por absoluta inutilidade. De conseqüência, restam prejudicadas as alegações de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. 2. Não se conhece do recurso na parte relativa aos vícios de construção, porque se trata de matéria nova, não veiculada na inicial. 3. **A dação em pagamento é negócio jurídico bilateral que, como tal, pressupõe acordo de vontades, e não imposição unilateral.**(TRF4, AC 2002.04.01.011959-8, Quarta Turma, Relator Erivaldo Ribeiro dos Santos, DJ 06/04/2005)*

Dessa forma, ante a inexistência de amparo legal ao pleito inicial, qual seja, impor ao credor o recebimento de coisa diversa da pactuada, julgo improcedente o pedido com base na teoria da asserção." [fls. 154-155]

Por fim, mantenho a verba honorária tal como fixada na sentença, pois não foi fixada de forma exorbitante considerando a pluralidade de autores.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

É o voto.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3909683v4** e, se solicitado, do código CRC **73B061C4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	SERGIO RENATO TEJADA GARCIA:2182
Nº de Série do Certificado:	443597E4
Data e Hora:	14/01/2011 12:22:05

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 12/01/2011
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.07.000089-4/SC
ORIGEM: SC 200872070000894

RELATOR	: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
PRESIDENTE	: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
PROCURADOR	: Dr Marcelo Veiga Beckhausen
APELANTE	: FORBI IND/ DE MÁQUINAS LTDA/ ME e outros
ADVOGADO	: Aglaie Sandrini Botega Possamai
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Roberto Mazzone

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 12/01/2011, na sequência 34, disponibilizada no DE de 16/12/2010, da qual foi intimado (a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o (a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR ACÓRDÃO	: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
VOTANTE (S)	: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
	: Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
	: Des. Federal SILVIA GORAIEB

Simone Deonilde Dartora

Secretária

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Simone Deonilde Dartora, Secretária**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3942804v1** e, se solicitado, do código CRC **93AA3226**.